



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS ALBERTO LISI

PERÍODO: 03/12 a 31/12/2019

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 2º, Inciso II, da Lei Complementar 709/93 c.c. o artigo 194, do Regimento Interno deste Tribunal (Evento 70.1).

Fiscalização de UR-10, em seu bem elaborado relatório (Evento 67.86 / fls.01/47) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 1,60%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	27,10%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	81,33%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	26,96%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	48,04%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

(aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses (FUNDEB) no próprio exercício.

De igual modo, Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 48,04% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-10 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

O relatório do controle interno do exercício de 2020 não consta ocorrências, porém, constatamos ocorrências que estão relatadas nos seguintes itens: A.2 IEGM-M-I- Planejamento – Índice C; B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária; B.1.1.2.4 Aspectos Orçamentários, Contábeis e Fiscais; B.1.9 Demais Aspectos sobre Recursos Humanos; B.1.9.2 Acúmulo de Cargos Remunerados; B.2 IEG-M-I- Fiscal – Índice B+; C.2 IEG-M – I-Educ – Índice B; D.2 IEG-M- I- Saúde – Índice B+; F.1 IEG-M – I- Cidade – Índice C; G.3 IEG-M – I- GOV TI- Índice C; e H.3 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O Índice alcançado (C) torna necessária recomendação ao Executivo para que aprimore o Planejamento no Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

- A Prefeitura Municipal de Saltinho não elaborou a “Carta de Serviços ao Usuário”, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme art. 7º, parágrafos 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

- A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017;

- Comparando os quesitos do IEG-M I-Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos não atendidos que impactam no alcance das metas propostas pelos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 344 cargos efetivos, dos quais, 225 estão preenchidos e 42 cargos em comissão, estando todos vagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

Registrado, contudo, que todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão foram exonerados em 28/12/2020, decorrente do término de gestão administrativa do mandato do Prefeito, sendo que muitos foram readmitidos em janeiro de 2021.

Por outro lado, o Quadro de Pessoal possui cargos em comissão, cujas atribuições e atividades a serem desenvolvidas deveriam ser realizadas por servidores regularmente admitidos por concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e o Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Jurídicos.

ACÚMULO DE CARGOS REMUNERADOS

Apurado por UR-10, a existência de servidor (Técnico em Raio X) que mantinha acúmulo de cargos remunerados, nos mesmos dias e mesmos horário, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

- **Servidor:** Igor Linconl Siviero (PIS 12792005256) / Técnico em Raio-X

LOCAL:	PM SALTINHO		PM PIRACICABA		CONCOMITÂNCIA
DATA	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	ENTRADA / SAÍDA 1	ENTRADA / SAÍDA 2	SIM/NÃO
07/08/2020	10:47/15:29	-	08:00/13:00	14:00/21:00	SIM
10/08/2020	12:55/16:59	-	13:00/16:00	16:15/19:00	SIM
13/08/2020	07:26/13:08	-	13:00/14:30	14:45/19:00	SIM
19/08/2020	12:31/16:53	-	08:00/12:00	13:00/18:00	SIM
15/09/2020	07:36/11:55	-	07:00/10:30	11:30/19:00	SIM
22/09/2020	07:01/11:30	-	07:00/14:00	16:00/21:00	SIM
26/10/2020	07:26/11:44	13:00/16:54	13:00/17:00	17:35/21:00	SIM
13/11/2020	07:34/11:16	12:05/17:01	13:00/17:00	17:23/21:00	SIM
07/12/2020	07:23/11:03	13:37/16:58	13:00/14:00	14:10/19:00	SIM
14/12/2020	07:57/10:57	11:57/16:56	13:00/17:05	17:20/19:00	SIM
16/12/2020	07:54/11:55	12:53/16:50	13:00/16:00	17:00/21:00	SIM

Fonte: folhas de ponto do servidor (PM Saltinho – Doc. 22.2 e PM Piracicaba – 22.3)

A Origem, por seu turno, reitera que referido servidor, concursado, cumpriu integralmente sua jornada de trabalho “com presteza e pontualidade”.

De nossa parte, em que pese os esclarecimentos da Prefeitura, haveria necessidade de cientificar a Prefeitura de Piracicaba sobre o apurado por UR-10.

- IEG - M - I - FISCAL Índice B+

Apesar do índice obtido (B+), recomendamos à Origem para que adote medidas regularizadoras, em especial, quanto:

- O Município não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

- Comparando os quesitos do IEG-M I-Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito não atendido que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- IEG - M - I - EDUC - Índice B

Apesar do índice apurado (B), necessária recomendação à Prefeitura para adequação nos seguintes aspectos:

- A Prefeitura não oferece os Anos Finais do Ensino Fundamental.
- A Prefeitura não realiza Exame de Seleção para ingresso de alunos nas escolas municipais.
- Comparando os quesitos do IEG-M I-Educação, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos não atendidos que impactam no

alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice B+

A exemplo do item anterior, propomos recomendação, tendo em vista os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

- O Município não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.
- Comparando os quesitos do IEG-M I-Saúde, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito não atendido que impacta no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar reponsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município.

O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.

O Município não promove treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil.

O Município não identifica/mapeia as áreas de risco de desastres.

O Município não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil.

O Município não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres.

- IEG - M I - GOV TI - Índice C

- A Prefeitura não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

- A Prefeitura não possui um PDTi – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.
- Comparando os quesitos do IEG-M I-Gov TI, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos não atendidos que impactam no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-10:

Exercício 2017	TC 6540.989.16-7	DOE 07/09/2019	Data do Trânsito em julgado 22/10/2019
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- Aprimore o desempenho geral do IEG-M, corrigindo as falhas de gestão detectadas;- Assegure a fidedignidade e tempestividade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp;- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.			

Relatório/Voto e Parecer: Doc. 43.1.

Exercício 2016	TC 4062.989.16	DOE 27/03/2018	Data do Trânsito em julgado 14/05/2018
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">-Atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa.			

Relatório/Voto e Parecer: Doc. 43.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2986/989/20

A Assessoria Técnica que nos precedeu (ATJ-ECO / Evento 89.1), ao examinar a matéria que lhe é afeta, aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Município, opinou pela emissão de Parecer Favorável às presentes contas aqui tratadas.

De nossa parte, portanto, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos mandamentos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO E DESPESAS DE PESSOAL, SOMOS, S.M..J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE SALTINHO, relativas ao exercício de 2020, sem embargo, contudo, das RECOMENDAÇÕES sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 19 de agosto 2021.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica